

A REPERCUSSÃO GERAL, AS HIPÓTESES OBJETIVAS E A ARGUMENTAÇÃO DO RECORRENTE

THE OVERALL REPERCUSSIONS, THE OBJECTIVE ASSUMPTIONS AND THE ARGUMENTS OF THE APPLICANT

Vinicius Lemos¹

Resumo: Este artigo tem o propósito de analisar o instituto da repercussão geral no CPC/2015 e as hipóteses objetivas de incidência desta, com a interface quanto à argumentação do recorrente no próprio recurso extraordinário, analisando a necessidade formal da preliminar e o aspecto presuntivo dessas hipóteses.

Palavra-Chave: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Hipóteses Objetivas. Argumentação.

Abstract: *This article has the purpose to analyze the overall repercussions in the CPC/2015 and the objective assumptions of incidence of the overall repercussions, with the interface as the arguments of the applicant in his own extraordinary resource, analyzing the need of formal preliminary and the presumptive aspect of these assumptions.*

Keyword: *Extraordinary Resource. Overall Repercussions. Objective Assumptions. Argument.*

1 Advogado. Doutor em Direito Processual pela UNICAP/PE. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor de Processo Civil na FARO e na UNIRON. Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia - IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo - CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP.

1 INTRODUÇÃO

A emenda constitucional 45/2004 trouxe a inovação do instituto da repercussão geral para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, como uma espécie de filtro para que o Supremo Tribunal Federal possa realizar a cognição de admissibilidade com certa discricionariedade para o julgamento do mérito desse recurso excepcional, com a possibilidade de não julgá-lo caso não se comprove o impacto daquela matéria na sociedade, seja no aspecto econômico, político, social ou jurídico.

No entanto, somente em 2006 foi regulamentado o próprio instituto da repercussão geral, mediante a Lei nº. 11.418, com início de vigência em maio de 2007. Desse momento em diante, mediante a necessidade do recorrente demonstrar a repercussão geral no seu recurso extraordinário, este instituto recursal passou de um controle meramente difuso para um impacto realmente transcendental, com novos aspectos para que o STF julgue ou não uma determinada matéria recursal, com a possibilidade da opção do não julgamento, caso entenda, apesar de ser matéria constitucional passível de competência do Tribunal, que não impacte a sociedade.

A repercussão geral deve ser arguida e comprovada em preliminar do recurso extraordinário, com os critérios de impacto social nos requisitos acima delineados, com os argumentos do recorrente sobre a transcendência da matéria constitucional que permita o julgamento do recurso extraordinário, dada a existência de impacto na sociedade no aspecto econômico, político, social ou jurídico.

Todavia, apesar da subjetividade do conceito de repercussão geral, uma vez que é indeterminado, no art. 1.035, § 3.º, o ordenamento processual delimita situações específicas em que tal repercussão será automática, com presunção legal e analisada de modo objetivo. Fato idêntico ocorre também no art. 987, § 1º no tocante ao recurso extraordinário impugnativo da decisão que resolve o incidente de resolução de demandas repetitivas, concedendo a este recurso excepcional, de igual maneira, uma repercussão geral objetiva e com presunção legal.

O objeto deste estudo está delimitado exatamente sobre a existência destas hipóteses objetivas de repercussão geral presumidas em lei e o modo com que o recorrente deve argumentar no seu recurso extraordinário a ocorrência destas, bem como a análise da diferença entre a subjetividade da argumentação e análise das hipóteses gerais e a objetividade nessas hipóteses com presunção geral, tanto para a suscitação recursal, quanto para a resposta judicante.

2 O REQUISITO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REPERCUSSÃO GERAL

O recurso extraordinário tem estipulação no ordenamento brasileiro por sua inserção na Constituição Federal, disposto nas alíneas do art. 102, III do texto constitucional, com hipóteses delimitadas legalmente para a possibilidade de interposição dessa modalidade recursal², com a necessidade da demonstração de importância e transcendência da matéria contida no recurso nos aspectos econômico, político, social ou jurídico.

Não há, nessa espécie recursal, uma amplitude ou viabilidade para todos os processos adequarem-se ao seu devido cabimento, dependendo do enquadramento material do acórdão a ser impugnado, relacionando-o com as hipóteses elencadas nas alíneas do supracitado artigo. Se no acórdão proferido em julgamentos em Tribunais anteriores ao STF não constar matéria que se enquadre em nenhuma das possibilidades das mencionadas alíneas de cabimento, não será possível a interposição do recurso extraordinário.

Diante da excepcionalidade dessa medida recursal, somente há a possibilidade da interposição do recurso extraordinário quando o enquadramento da matéria constitucional for existente³, não sendo uma modalidade impugnativa para mera rediscussão geral da demanda, nem será cabível para todo e qualquer processo, somente possível em casos em que houver contrariedade a dispositivo da Constituição Federal⁴, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, quando julgar válido ato ou lei de governo local contestado em face da Constituição Federal e quando julgar válida lei local em face de lei federal.

O recurso extraordinário tem fundamentação vinculada⁵, de acordo com a própria disposição constitucional, com a necessidade de construção uma impugnação mediante essas determinadas matérias constitucionais, se estas forem existentes no acórdão recorrido. Em sentido contrário, sem conter nenhuma dessas alternativas de cabimento no conteúdo do acórdão a ser recorrido, não será possível a interposição do recurso extraordinário, por não ter o caráter material excepcional que possibilita o cabimento e adequação recursal ao STF.

2 Para a conceituação macro do instituto: "O recurso extraordinário e o recurso especial são, por excelência, recursos excepcionais, isto é, recursos em que apenas questões de direito podem ser suscitadas. [...] Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, e ao STJ mediante recurso especial, as causas apontadas no texto constitucional. Tanto para o STF como para o STJ, porém, só se abre o acesso por via desses recursos para causas decididas em única ou última instância (art. 102, III, e art. 105, III, da Constituição da República). Daí se extraem algumas informações extremamente importantes acerca da admissibilidade do RE e do REsp. CÂMARA, Freitas A. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2017. 3.ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009941/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

3 O STF passa há muito tempo por uma crise número, com uma quantidade imensa de recursos extraordinários remetidos diretamente ou via agravo, o que leva a uma utilização transversa da própria modalidade recursal. Talvez a própria atuação da Corte Suprema de maneira individualizada em termos de análise recursal colabora para tanto, ao julgar tantos recursos, incentivando, de maneira transversa as partes a verem este recurso excepcional como parte do cotidiano, por isso soma-se essa visão com a defendida por Oliveira: "Essa situação gera um déficit constante entre o número de processos que dão entrada no Tribunal, em relação àqueles que são distribuídos aos seus Ministros, e, por fim, os efetivamente julgados. Os maiores responsáveis por essa situação são, indubitavelmente, o recurso extraordinário e o respectivo agravo de instrumento dirigido contra decisões dos Tribunais de origem que lhes negam seguimento". OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. Repercussão geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário. Dissertação – Mestrado em Direito Processual. USP, 2009. p. 31-32.

4 "Por isso, quando um órgão judicial postado à cumeira da organização judiciária recebe mais processos do que pode julgar, começam as mazelas que desprestigiam a Justiça e afligem os jurisdicionados". MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 81.

5 Sobre a vinculação da fundamentação na seara recursal: "os recursos de fundamentação vinculada devem ventilar determinada matéria para ter a possibilidade da análise meritória. Sem a fundamentação em determinado ponto estipulado pela lei, o recurso não é sequer conhecido, não ultrapassando sua admissibilidade, o que impossibilita o julgamento alcançar o mérito do recurso". LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 129.

Para o processamento do recurso extraordinário, com base na alteração realizada pela emenda 45/2004, instituiu-se a repercussão geral como requisito de admissibilidade⁶ desse recurso, almejando que este fosse cada vez mais excepcional⁷, com a possibilidade do próprio STF escolher e verificar quais as matérias pertinentes a seu crivo e julgamento. Mesmo criada, constitucionalmente, a partir de 2004, somente em 2007 que passou a ser realmente cobrada, uma vez que sua regulamentação ocorreu via lei infraconstitucional – no. 11.418, de 19 de dezembro de 2006 – positivando procedimentalmente, a partir de então, um novo requisito de admissibilidade⁸.

A validade prática do requisito passou a ser o dia 03 de maio de 2007, momento da aplicabilidade da regulamentação pelo Regimento Interno do STF. A base conceitual da repercussão geral⁹ perfaz a

6No direito comparado, também vemos outras espécies de filtros de admissibilidade para as Cortes Supremas. Nos EUA, "Robert Stern et al afirmam, com base em diversos precedentes da Suprema Corte, que o certiorari usualmente é acolhido quando a corte inferior declara a inconstitucionalidade de uma lei federal ou quando é dada interpretação indesejável para evitar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei federal. [...] Em outras palavras, a Suprema Corte dos EUA exerce juízo altamente subjetivo no sentido de avaliar o melhor momento de se pronunciar sobre uma determinada questão jurídica. [...] a praxe nos EUA envolve conceder o certiorari também em casos que contenham questões estaduais ou federais com significativo impacto na política externa do país", p. 472/473. Na Alemanha, no recurso para a Corte Federal de Justiça, existe o recurso de revisão, o qual tem também seu filtro: "Já era da tradição alemã, mesmo antes da reforma de 2001, a existência de uma hipótese de cabimento da revisão quando a questão jurídica em debate ostentasse "significação fundamental" (grundatzliche Bedeuutung). Sobre o conteúdo da questão dotada de significação fundamental, Artur May sustenta que ela deve ser suficientemente paradigmática e que, julgada, reúna condições de repercutir além dos estritos limites da lide. Ademais, afirma que a questão deve ter em sua essência um ponto duvidoso de difícil solução, que não derive claramente de uma interpretação razoável do texto legal". p. 475. Na Argentina, também há um similar à repercussão geral para o recurso extraordinário – de mesmo nome que no Brasil – datada da década de 90: "A instituição do filtro [...] foi implementada no direito positivo argentino por obra da lei 23.774 de 1990, que alterou, entre outros, o art. 280 do Código Procesal Civil y Comercial de la Nación (CPCN), conforme o seguinte excerto: Quando a Suprema Corte conhecer mediante recurso extraordinário, a recepção de uma causa implicará na avocação dos autos. A Corte, segundo sua discricionariedade sã, e com a só invocação dessa norma, poderá rechaçar o recurso extraordinário, por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas carecerem de substancialidade ou de transcendência", p. 480. A comparação é necessária para entendermos que um filtro de constitucionalidade na atuação das Supremas Cortes é normal (os autores ainda citam com menos ênfases exemplos na Inglaterra, Japão, Canadá e Austrália) e, em todos, há um alto grau de subjetividade sobre quais os recursos que merecerão guarita da jurisdição constitucional suprema. A repercussão geral foi uma importação de tais institutos, com a visão brasileira, com as condizentes adaptações e estipulação objetiva para sua concessão e votação. Mas, no julgamento da questão de existência, continua a subjetividade que não há como fugir, sobre quais as questões que o STF quer ou não se ater. Talvez e, este trabalho parte dessa crítica, o instituto seja pormenorizado no cotidiano desta corte, bem como no novel ordenamento, meio que se confundindo por diversas vezes com os repetitivos. Uma repercussão geral só é válida em sua integralidade quando realmente as questões importante a que o STF tenha que julgar que sejam escolhidas, repassando os outros estoques com importância sem transcendentalidade para as outras instâncias. Nada adianta um filtro que não filtra". Para todas as citações: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

7 Sobre a possibilidade do legislador delimitar ou diminuir o cabimento e a abrangência do recurso extraordinário, Barbosa Moreira assim lecionava: "É o que justifica, sem dúvida, a consagração do recurso extraordinário em nível constitucional, subtraída ao legislador ordinário a possibilidade de eliminá-lo, ou mesmo de restringir-lhe (ou ampliar-lhe) a área de cabimento, que a própria Constituição se incumbem de demarcar". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V; arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 585.

8 A natureza jurídica da repercussão seria, então, um autêntico requisito de admissibilidade, como bem assevera Cunha e Didier Jr.: "O recorrente, além de ter de fundamentar o seu recurso em uma das hipóteses do art. 102, III, da CF/1988, terá, também, de demonstrar o preenchimento desse outro requisito (art. 1.035, §2o., CPC). Para isso, deve o recorrente, em suas razões, demonstrar a existência de repercussão geral" CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 363.

9 Repercussão Geral **Descrição do Verbete:** A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário". O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal seleccione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

necessidade da demonstração, pelo recorrente, da transcendência daquela causa para a sociedade, com impacto social, jurídico, econômico ou político. O STF não julga qualquer processo, mesmo diante do cabimento do art. 102, III da Constituição Federal.

Dessa maneira, para possibilitar o julgamento, o recurso extraordinário deve conter um interesse maior do que simplesmente o interesse das partes sobre a determinada matéria¹⁰.

O intuito da criação da repercussão geral foi para que o STF tivesse uma mudança no seu *modus operandi*, saindo da operacionalidade de julgar casos meramente *inter partes*¹¹, como diria Câmara, passando a portar-se realmente como uma corte de precedentes, como Marinoni¹² assevera, julgando somente matérias com interesse transcendental.

A repercussão geral é um requisito de admissibilidade que necessita de uma cognição específica, dado o fato de que detém a serventia de ser filtro para que o STF escolha o que lhe compete julgar, com uma relevância maior do que o próprio processo¹³. Não importa para o julgamento do recurso extraordinário, somente a existência de uma questão constitucional, mas uma relevância daquela matéria para a sociedade¹⁴. Se um processo tem questão constitucional julgada em acórdão passível de recurso extraordinário, com a possibilidade de enquadramento nos dispositivos autorizantes, contudo sem êxito na demonstração da repercussão geral, o recurso extraordinário, mesmo com enquadramento correto da supramencionada questão constitucional, não é julgado pela ausência de interesse daquela matéria jurídica para além das partes, sem a demonstração da existência da transcendência material.

O STF impõe-se e transforma-se, com a inserção da repercussão geral substituindo a arguição de relevância¹⁵, em um Tribunal de julgamento de relevância, não um tribunal para julgamento de processo para mero interesse das partes. Há quem diga que a repercussão geral substituiu – meramente – a arguição de relevância, pela proximidade em termos de requisitos do próprio recurso extraordinário, contudo o critério é o inverso, uma vez que na análise anterior, o que se realizava era a necessidade do

10 Sobre a própria função do julgamento do recurso extraordinário: “não dá ensejo ao novo reexame da causa, análogo ao que propicia a apelação [...] nele unicamente se discutem *questiones iuris*, e destas apenas as relativas ao direito federal”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V; arts. 476 a 565. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 585.

11 Sobre tal ponto, Câmara corrobora sobre o caráter transcendental da atuação do STF, implicando que a repercussão permite que se atenham a não julgar somente casos *inter partes*, mas com uma visão de causas que realmente impactem o país como um todo: “A criação desse requisito é, a nosso juízo, elogiável, já que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a Nação. Não faz sentido que o Pretório Excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não tem qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC 45/2004”. CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 14. Ed., Ver.e e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.v.2. p. 141.

12 “As Cortes Supremas definem o sentido da lei federal e da Constituição, agregando sentido à ordem jurídica, e apenas por isso os seus precedentes devem ser obrigatoriamente respeitados pelos juízes e tribunais. Toca às raízes do absurdo elencar entre os pronunciamentos com força obrigatória as decisões proferidas em recursos repetitivos, esquecendo-se das demais decisões, inclusive das tomadas em repercussão geral pelo STF. Isso apenas teria lógica se a função das Cortes Supremas estivesse limitada a otimizar o trabalho do Poder Judiciário. Ora, a função da Corte Suprema, mais do que evitar decisões diferentes para casos em que se repetem em massa, dirige-se a casos que abrem oportunidade para a orientação da sociedade mediante a instituição de precedentes”. MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 65, Mar./Abr. 2015. p. 21.

13 “Por sua vez, a repercussão geral é instituto que possui o objetivo de possibilitar o não-conhecimento do mesmo recurso, caso possa não haver reflexo da referida decisão junto à sociedade. Logo, o antigo instituto buscava a inclusão, enquanto o atual justifica a exclusão, de feição bastante pragmática: uma alternativa ao congestionamento do STF”. LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005.v.1 p. 178.

14 De certa forma, agora a parte deve demonstrar que há relevância no seu recurso, o que, de modo antagônico, como sugere Maltez, deve comprovar que não é irrelevante: “acaba por se reduzir a uma arguição de irrelevância”. Isso porque a relevância é presumida e a irrelevância somente será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços de seus membros” MALTEZ, Rafael Tocantins. Repercussão geral da questão constitucional. Recurso Especial e Extraordinário: repercussão geral e atualidades. MELLO, Rogério Licastro Torres de (coord.). São Paulo: Método, 2007. p. 194.

15 “será relevante a questão federal quando o interesse no seu desate seja maior fora da causa do que, propriamente dentro dela”. BAPTISTA, N. Doreste. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 34.

recurso excepcional que versasse sobre questão não constitucional arguir uma relevância para forçar o julgamento pelo STF, o que difere da própria repercussão geral, seja pela imposição a todos os recursos extraordinários, fato inexistente no requisito anterior, quanto em necessitar que seja na questão constitucional, não em questão federal.

Ainda sobre a arguição de relevância, esta era um pedido de julgamento de matéria que não era competência natural do STF, mas por existir relevância, pleiteava-se que assim fosse, almejando, como diz Lamy¹⁶, uma inclusão recursal, diferentemente da repercussão geral, a qual deve demonstrar para a Corte, que a matéria constitucional – de competência natural – deve ser julgada por transcender a própria ação.

Por esse interesse maior e transcendental, o art. 1.035, § 1º determina a necessidade de existência de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. O recurso extraordinário perde a exclusividade de uma relevância interna¹⁷ para as partes¹⁸, com a necessidade de pertinência da matéria recorrida suscitar questões relevantes, que impactem a sociedade ultrapassando as barreiras *inter partes*, com um interesse amplificado¹⁹.

Dessa maneira, no recurso extraordinário, não há uma prestação jurisdicional aberta para qualquer processo, mas somente aos processos afetos a uma relevância, nesse caso: social, econômica, política ou jurídica²⁰.

Dessa maneira, uma questão constitucional pertinente somente a uma parcela pequena da sociedade, ao não conter uma repercussão geral, não é julgada pelo STF, mesmo que detenha uma questão constitucional enquadrável no art. 102, III da CF.

16 “Por sua vez, a repercussão geral é instituto que possui o objetivo de possibilitar o não-conhecimento do mesmo recurso, caso possa não haver reflexo da referida decisão junto à sociedade. Logo, o antigo instituto buscava a inclusão, enquanto o atual justifica a exclusão, de feição bastante pragmática: uma alternativa ao congestionamento do STF”. LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral: A volta da Arguição de Relevância?. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005. V.1. p. 178.

17 Não deixa de ter essa relevância, somente não há mais esse ponto específico do controle difuso como a principal característica, podendo até imaginar que há uma mutação do próprio controle difuso, já que transcende ao que foi ali julgado.

18 “As Cortes Supremas definem o sentido da lei federal e da Constituição, agregando sentido à ordem jurídica, e apenas por isso os seus precedentes devem ser obrigatoriamente respeitados pelos juízes e tribunais. Toca às raíais do absurdo elencar entre os pronunciamentos com força obrigatória as decisões proferidas em recursos repetitivos, esquecendo-se das demais decisões, inclusive das tomadas em repercussão geral pelo STF. Isso apenas teria lógica se a função das Cortes Supremas estivesse limitada a otimizar o trabalho do Poder Judiciário”. MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 65, Mar./Abr. 2015. p. 21.

19 “Para a solução do problema certamente não terá trazido a mínima contribuição o caráter analítico da Constituição: quanto maior a quantidade de normas que contém, maior é naturalmente a quantidade de questões que suscita, e maior a probabilidade de que se tente submetê-las ao crivo da Suprema Corte. O problema aqui se agrava substancialmente pela formidável instabilidade do texto constitucional, objeto de dezenas de emendas ao longo de sua vigência”. ASSUMPÇÃO, Hélcio Alves de. Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade. Meios de Impugnação ao Julgado Civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Adroaldo Fabricio (coord.). Rio de Janeiro, Forense, 2007. p. 265.

20 “A repercussão geral jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em discussão o conceito ou a noção de um instituto básico de nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, o de direito adquirido. Relevância social haveria numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações. Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas, só pelo fato de serem coletivas. Repercussão econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infraestrutura etc. Repercussão política haveria quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais”. MEDINA, José Miguel García. Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 202-203.

Essa ausência de repercussão geral em um recurso extraordinário com questão constitucional comprovada é uma ausência de jurisdição? Ocasionalmente ocasiona prejuízo aos jurisdicionados? Se a parte interpôs recurso extraordinário, no mínimo, a prestação jurisdicional do duplo grau de jurisdição ocorreu, não pertinente à alegação da ausência de prestação jurisdicional, somente uma não relevância de uma manifestação pelo Tribunal Superior, com validade somente das decisões anteriores, com total prestação da jurisdição pelo Judiciário como um todo²¹.

A repercussão geral é um filtro processual de admissibilidade para o STF, com uma função de delimitar, além da própria devolutividade recursal normal, a relevância das matérias constitucionais. Admite-se, por vezes, a existência de uma questão legitimamente constitucional, mas que não seja relevante para o STF, o que Tucci define como “forçoso é reconhecer que, paradoxalmente, haverá também questões de índole constitucional “menos importantes” para os fins do recurso extraordinário, porque despidas de repercussão geral²²”.

A junção de relevância com a transcendência revela a repercussão geral existente no recurso. Quando há só relevância, mas não transcendência, não há repercussão geral, tanto quanto vice-versa, há a necessidade da conjunção de ambas as hipóteses para alcançar a demonstração correta do instituto²³. Os critérios acabam por conter uma subjetividade, algo que não se consegue visualizar de maneira clara, com a necessidade de análise concreta e necessária de cada situação.

No caso da transcendência, dividimos de duas formas: quantitativa e qualitativa.

É mais visualizável a transcendência quantitativa, um número de pessoas que possam ser alcançados pelo julgamento daquele processo em específico. Determinada matéria, ao ser analisada pelo STF, pode configurar sua transcendência pela quantidade de processos que existentes sobre a demanda, dada a repetição de ações de matéria idêntica. São diversos os casos sobre as demandas repetitivas, o que deixa a visualização da matéria como transcendente de maneira mais fácil.

Não há, entretanto, uma forma numérica de definição do alcance da transcendência, com verificação de cada matéria e seu caso concreto²⁴.

A transcendência qualitativa é calcada numa importância jurídica da análise daquele direito, seja pela segurança jurídica, seja pelo próprio desenvolvimento do instituto jurídico questionado. A repercussão geral, nessa hipótese, se torna necessária pelo aspecto jurídico e o seu impacto, tanto no estudo do próprio direito e sua evolução, quanto na sociedade, porquanto da aplicabilidade desse direito.

21 “que tenha entendido o legislador constitucional deverem-se distinguir direito constitucional e não no plano da lei federal, como se tudo o que constasse, da lei federal fosse relevante”. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Repercussão geral e súmula vinculante. Reforma do Judiciário (obra coletiva), p. 373-374.

22 TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral com pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211289535174218181901.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

23 “Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas suscetíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 37-38.

24 “Haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limita apenas aos litigantes mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda a coletividade (país), mas de uma forma não individual”. GOMES JR, Luiz Manoel. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Revista Forense. São Paulo: Forense, 2005. p. 54.

Todavia, para a repercussão ser caracterizada, há a necessidade da conjunção entre a relevância e transcendência com a forma qualitativa e quantitativa²⁵. Elas não caminham em separado, somente de maneira uníssona. Não presente uma dessas, seja a qualitativa ou a quantitativa, não há possibilidade ou necessidade do julgamento do recurso extraordinário²⁶.

Com a verificação da repercussão geral, o recurso extraordinário é julgado e sua matéria debatida pelo STF, que com a existência desse instituto tende a cumprir, nas palavras de Teresa Arruda Alvim, “à sua verdadeira função, que é zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação –, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação”²⁷.

3 AS HIPÓTESES DA REPERCUSSÃO GERAL: ENTRE HIPÓTESES SUBJETIVAS E HIPÓTESES OBJETIVAS – PREVISTAS EM LEI

As hipóteses de repercussão geral são abertas, com uma clara subjetividade em sua ocorrência, pelo fato de ser um instituto com conceito jurídico indeterminado, somente com os critérios abertos, dada a sua necessidade de impacto social, econômico, político ou jurídico.

Em cada situação de recorribilidade do recurso extraordinário que o STF, em seu pleno virtual, deverá analisar a pertinência, ou não, daquela matéria sob o prisma da repercussão geral e a necessidade de conhecimento do recurso para que seja julgada por essa Corte Suprema. Não há uma visão fácil da ocorrência de cada aspecto, por exemplo, do que seria um impacto econômico e, ainda, em qual o grau de impacto, devendo, nesta e nos outros requisitos, o colegiado ater-se a interpretar a ocorrência em cada caso concreto que for alegada a preliminar de repercussão geral.

Desse modo, a repercussão geral, na sua divisão de relevância e transcendência, para visualização de sua existência, navega por caminhos conceituais vagos e subjetivos²⁸, totalmente indeterminados. Há total subjetividade no próprio requisito, apesar da regulamentação constitucional e infraconstitucional, na tentativa de pormenorizar o instituto, contudo na aferição do mesmo, é um conceito juridicamente indeterminado, como bem pontuam Medina, Wambier e Wambier²⁹.

25 “Que deverá ser demonstrado pelo recorrente, cuja interpretação e conclusão acerca de sua presença são tarefas do STF, que, por meio de decisão fundamentada, reconhecerá ou afastará o requisito” ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. Revista de Processo. São Paulo, v. 32, n. 152, p. 185-186, 2007. p. 57.

26 De modo inverso, Assis entende que existiriam modos de análise para quando não se teria repercussão geral, como uma questão constitucional isolada, pouco impacto daquela discussão constitucional ou questão constitucional pacificada, gerando alguns critérios para a negativa da repercussão geral. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 838.

27 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 292.

28 Sobre a subjetividade existente na análise de relevância da própria repercussão geral: “A relevância é um conceito jurídico indeterminado, sendo exigida sob aspectos econômico, político, social ou jurídico, o que dá margem a uma subjetividade por cada ministro do Supremo Tribunal Federal”. RODRIGUES, Antonio, M. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Disponível em: <<https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597013337/>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

29 Há, certamente, uma grande dose de subjetividade na análise da repercussão geral pelo STF, uma vez que pode, a cada julgamento, auferir novas visualizações de existência dos requisitos. “Pensamos estar-se, aqui, em hipótese típica de interpretação de conceito vago ou indeterminado”. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários às nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 242.

Os critérios são amplos³⁰, com a necessidade de constatação de existência pelo STF, mediante uma sistemática de fundamentação³¹ e coerência, apesar de ser caso a caso, como preconiza Araújo³².

2.1 POSSIBILIDADES OBJETIVAS DA REPERCUSSÃO GERAL

No entanto, no art. 1.035, § 3º, como base, há a regulamentação de hipóteses objetivas – presumidas legalmente³³, aquelas que automaticamente detêm repercussão geral, sobre as quais, não há uma subjetividade ou análise mais complexa, somente um enquadramento entre as possibilidades determinadas.

Por mais que essas hipóteses acarretem uma repercussão geral objetiva e automática, o recorrente, de igual maneira, deve em seu recurso, a priori, até pela cooperação processual, fundamentar, em preliminar, a demonstração da repercussão geral presumida. Todavia, pertinente a indagação: se é automática ou presumida, por qual motivo, há de se incluir a repercussão geral como necessária ao recurso extraordinário? A necessidade de arguir, em preliminar, a repercussão geral, mesmo nessas hipóteses objetivas, passa pela fundamentação da demonstração do enquadramento da situação do acórdão recorrido nessas situações, não na argumentação de que existiria transcendência ou demais motivos da repercussão.

Logo, o recorrente demonstra, em recurso extraordinário, não uma fundamentação para comprovar a existência da repercussão geral, mas um devido enquadramento em uma situação automática³⁴ e presumida legalmente desse requisito³⁵.

30 "Os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um núcleo conceitual (certeza do que é ou não é) e por um ralo conceitual (dúvida do que pode ser). No que concerne especificamente à repercussão geral, a dúvida inerente à caracterização desse halo de modo nenhum pode ser dissipada partindo-se tão somente de determinado ponto de vista individual; não há, em outras palavras, discricionariedade no preenchimento desse conceito. Há de se empreender um esforço de objetivação nessa tarefa. E, uma vez caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal encontra-se obrigado a conhecer do recurso extraordinário. Não há, aí, espaço para livre apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis. Não há de se cogitar aí, igualmente, discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário. Configurada a repercussão geral, tem o Supremo de admitir o recurso e apreciá-lo no mérito". MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 34.

31 "Que deverá ser demonstrado pelo recorrente, cuja interpretação e conclusão acerca de sua presença são tarefas do STF, que, por meio de decisão fundamentada, reconhecerá ou afastará o requisito" ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. Revista de Processo. São Paulo, v. 32, n. 152, 2007. p. 185-186.

32 Com a conceituação vaga, o STF tem o poder de manifestar-se caso a caso, contudo, há de manter-se a coerência sobre as questões de repercussão geral, sempre com a devida fundamentação para a decisão que afeta a questão: "Portanto, essa vagueza do conceito de repercussão geral deve ser interpretada caso a caso, servindo de parâmetro para os recursos subsequentes que envolvem a mesma temática". ARAÚJO, José Henrique Mouta. O julgamento dos recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C, do CPC. Revista Dialética de Direito Processual. v. 65, p. 55-62, 2008. p. 57.

33 "A repercussão geral presumida (art. 1.035, § 3º) relaciona-se com a tarefa da uniformização da jurisprudência, tarefa intrínseca à missão do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário no regime federativo brasileiro. Assim, não pode o Supremo Tribunal Federal rejeitar a repercussão de tema que já é objeto de sua jurisprudência sumulada ou vinculante, nem de tema que tiver por fundamento da decisão recorrida a declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal". SILVA, Christine Oliveira Peter da. Sistemática da Repercussão Geral no Novo Código de Processo Civil. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. v. 13 n. 97, set./out. 2015. p. 383.

34 "Nesse caso, não precisa o recorrente demonstrar que a questão ultrapassa "os interesses subjetivos da causa", pois, impugnando-se, p.ex., decisão contrária a entendimento firmado súmula ou jurisprudência do STF, estabelece a norma que a repercussão geral está in re ipsa. Pode-se, de todo modo, dizer que na hipótese está-se diante de exemplificação de repercussão geral jurídica, ou presumida. Como decidiu o STF, que "a repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante desta Corte" (STF, AgRg no RE 645.057/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 25.10.2012)". MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 2. Ed. São Paulo: RT, 2015. p. 949.

35 Incumbe ao recorrente a suscitação da repercussão geral, contudo não há formalismo sobre esta alegação, somente com a indicação dos motivos que se entenda que há a manifestação de tal instituto, sem maiores indicações. Enunciado n. 224 do FPPC: A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico.

O art. 1.035, § 3º, delinea duas hipóteses dessa repercussão geral presumida³⁶, quais são: (i) decisão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF; ou (ii) decisão que declare a inconstitucionalidade de lei federal.

Havia na redação original do CPC/2015, a hipótese de repercussão automática e presumida dos recursos extraordinário que impugnassem os recursos excepcionais repetitivos, no entanto, tal hipótese foi revogada, pelo intuito de não ser, necessariamente, um autorizador automático para tanto³⁷.

Vamos ao desenvolvimento de cada qual.

2.1.1 CONTRARIE SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Quando um Tribunal, seja aqueles de segundo grau ou o STJ, julga um processo, proferindo em acórdão um resultado com conteúdo material que contrarie súmula ou jurisprudência³⁸ dominante do STF, há, necessariamente, a repercussão geral, pela existência de um conflito entre o que o STF definiu como tema sumulado ou dominante e uma decisão de instância inferior.

Nesse caso, há um caráter objetivo de enquadramento da repercussão geral³⁹.

O recorrente analisa no acórdão a ser impugnado, comparativamente, o conteúdo deste com súmula ou com acórdão que demonstre a jurisprudência dominante do STF e, se existente um conflito, o seu recurso extraordinário, se interposto com todos os outros requisitos de admissibilidade pertinentes, já detém, de maneira automática, a repercussão geral, pelo enquadramento no art. 1.035, § 3º, I.

O motivo pelo qual essa hipótese tem essa característica objetiva é o conteúdo decisório recorrido seguir um caminho transversal do entendimento do STF – em súmula ou jurisprudência consolidada, tornando aquela matéria recorrida relevante para o conhecimento e julgamento do próprio recurso extraordinário, pela parte prejudicada ter direito a uma revisão do STF para julgar aquela demanda, com a pertinente revisão daquele posicionamento, adotando duas hipóteses de resultado: adequar aquele processo/acórdão ao entendimento sumulado ou pacificado pelo STF; ou possibilitar ao STF a rediscussão sobre matéria ora pacificada, podendo, até modificá-la, se pertinente a superação do precedente judicial firmado anteriormente.

36 “Hipóteses objetivas. O parágrafo 3º do artigo 1.035 deste CPC/2015 cuida das hipóteses objetivas de repercussão geral, quer dizer, haverá no acórdão objeto de recurso extraordinário vetores decisivos da repercussão geral, assim configurados: (i) quando a decisão impugnada for contrária a súmula ou precedente do STF e; (ii) questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da CF/1988. Trata-se, portanto, de rol taxativo. Nos referidos vetores, prestigiou o legislador infraconstitucional a autoridade dos precedentes judiciais do STF, e ainda fortaleceu a função uniformizadora da Corte Suprema”. RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Comentário ao art. 1.035. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Lualri, São Paulo, 2017. p. 403. “O inciso III do § 3º amplia as hipóteses de situações em que se reputa presumida a existência de repercussão geral”. FREIRE, Alexandre. Comentário ao art. 1.035. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. (06/2016). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. Ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

37 Rodrigues argumenta que a revogação dessa hipótese e a manutenção da hipótese presumida do recurso extraordinário da decisão que julga o IRDR é claramente um equívoco: RODRIGUES, Antonio, M. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Disponível em: <<https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597013337/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

38 Esse aspecto da utilização da palavra jurisprudência, com a sua concepção de dominante, demonstra que o próprio legislador ainda claudica entre o precedente e a jurisprudência, numa complexa relação de entendimentos entre os dois institutos que, notadamente, são diversos.

39 Sobre esse ponto: “No caso do art. 1.035, § 3º, I, o recurso extraordinário impugna decisão que contraria súmula (vinculante ou não) ou jurisprudência dominante do tribunal. Ainda que tenha ocorrido contrariedade a entendimento não vinculante, há um ônus argumentativo maior ao órgão julgador que não obedece a tais tipos de pronunciamentos, e o desrespeito a algum deles representa um forte indício de ofensa à Lei Maior”. RODRIGUES, Antonio, M. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Disponível em: <<https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597013337/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

2.1.2 TENHA RECONHECIDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na hipótese do recurso extraordinário impugnar um acórdão recorrido por declarar inconstitucional tratado ou lei federal, não somente o cabimento tem um caráter objetivo – art. 102, III, b da CF, como, de igual forma, a repercussão geral oriunda dessa possibilidade também detém a mesma objetividade, enquadrando-se numa hipótese presumida legalmente dessa repercussão.

Um recurso extraordinário que impugna uma decisão, de qualquer Tribunal anterior, que julgou no sentido de declarar uma lei federal ou tratado como inconstitucional, tem de maneira objetiva a repercussão geral, com impacto social evidente, sem grandes discussões, justamente por se tratar de uma lei federal ou tratado.

Uma inconstitucionalidade de uma lei federal, proferida em controle difuso⁴⁰ numa decisão por algum Tribunal – de segundo grau ou pelo STJ – tem uma densidade de matéria que coloca com a repercussão geral como necessária, não passível de subjetividade do STF, mas uma simples visualização automática de modo objetivo, com a constatação do enquadramento.

Essa decisão pela inconstitucionalidade é prolatada pelo pleno ou órgão especial do Tribunal, oriunda da definição do incidente de arguição de inconstitucionalidade, o resultado decisório é remetido para o colegiado originário para o julgamento da matéria de fundo, considerando a decisão do pleno ou órgão especial, seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Todavia somente será cabível o recurso extraordinário quando o resultado for pela inconstitucionalidade⁴¹ e, desse modo, a repercussão geral será automática e presumida.

A discussão se uma lei federal ou um tratado tem, ou não, uma inconstitucionalidade é, evidentemente, matéria de repercussão geral, merecendo análise pelo STF, contudo pertinente entender que somente será de lei federal ou tratado, o mesmo não cabendo para uma lei local ser declarada inconstitucional, por isso a objetividade e presunção.

2.1.3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE IMPUGNA A DECISÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

O CPC/2015 trouxe a novidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou, simplesmente – IRDR – como a aposta em como lidar com a multiplicidade de demandas desde o segundo grau de jurisdição, antecipando a discussão macro das demandas em massa para essa instância. A competência do incidente é dos Tribunais Estaduais ou Regionais – TJs ou TRFs, os quais terão a novidade de apreciar matérias com o intuito de fixar teses jurídicas vinculantes em recursos, remessa necessária ou processos de competência originária.

40 Barbosa Moreira já explica isso com naturalidade quando discorria sobre a possibilidade de qualquer das partes arguir a inconstitucionalidade e, ainda, por qualquer meio, via petição simples, por ser matéria de ordem pública, até na sustentação oral: "A parte pode arguir a inconstitucionalidade em qualquer peça do processo, inclusive petição avulsa que junte aos autos durante a tramitação perante o órgão fracionário, ou até, se for o caso, em sustentação oral, na sessão de julgamento. Não há preclusão em se tratando de *quaestio iuris*". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 27. ed. São Paulo: Forense, 2008. p. 183.

41 Sobre essa declaração de inconstitucionalidade e a presunção de repercussão geral: "O inciso III do mesmo dispositivo considera com repercussão geral o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, observada a cláusula de reserva de plenário. Para esses casos, há o risco de ofensa à Constituição, com impacto para todo tribunal prolator da decisão impugnada, a justificar a necessária repercussão". RODRIGUES, Antonio, M. Manual dos Recursos: Ação Rescisória e Reclamação. Disponível em: <<https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597013337/>>. Acesso em: 20 ju. 2019.

O conceito do incidente, nos dizeres de Abboud e Cavalcanti, passa por um “mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva” que detém o objetivo de “conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos”⁴².

Um instituto novo, com inspiração notadamente alemã⁴³, contendo como base o *musterverfahren*⁴⁴, apesar de também ter influências de outras experiências⁴⁵, soando como uma real criação jurídica brasileira, com peculiaridades próprias, numa tentativa de aproximar-se da realidade brasileira⁴⁶.

Mesmo com a existência de didática processual dos recursos repetitivos e da repercussão geral, no âmbito dos Tribunais Superiores, a novel legislação processual, primou, sobre o IRDR⁴⁷, por ampliar horizontes, incluindo os Tribunais de segundo grau – chamados de apelação/revisão⁴⁸ – na sistemática de pensar e contribuir para a resolução de demandas repetitivas, aumentando o leque de órgãos com a

42 ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo. v. 240, Fev. 2015. p. 222.

43 O instituto teve como inspiração um paralelo estrangeiro, o procedimento denominado de *musterverfahren*, oriundo do direito germânico, um procedimento de julgamento de processo-modelo, no qual se elege uma “causa piloto” onde serão decididos determinados aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes, sendo que a solução encontrada será adotada por todas as ações pendentes sobre o mesmo tema”. AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Revista do Processo. ano 36. V. 196, jun. 2011. p. 255-256. No direito alemão, o instituto correlato pode versar sobre resolução de fatos também, como bem explicita Cabral: “Pode versar tanto sobre questões de fato como de direito, o que denota a possibilidade de resolução parcial dos fundamentos da pretensão, com a cisão da atividade cognitiva em dois momentos: um coletivo e outro individual. Esse detalhe é de extrema importância, pois evita uma potencial quebra da necessária correlação entre fato e direito no juízo cognitivo”. CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo. v. 32. São Paulo: RT, 2007. p. 132-133.

44 A utilização do direito alemão serviu como base para a criação desta novidade legislativa do Código de 2015. Foi instituída, na Alemanha, no ano de 2005, para a resolução de demandas específicas para o mercado de capitais, com um intuito bem delimitado e com aplicabilidade experimental: “Foi concebida, de início, como um instrumento restrito aos litígios no campo do mercado de capitais, sendo proposta como lei experimental, destinada a perder sua eficácia com o esaurimento do prazo de cinco anos (em novembro de 2010, portanto). Antes disso, porém, a técnica foi incorporada ao ZPO (*Zivilprozessordnung*). Técnica similar foi ampliada em 2008 na Alemanha quando da ocorrência de mais de 20 casos idênticos envolvendo a assistência e previdência social (*Sozialgerichtsgesetz*)”. “1) eleição da causa representante; 2) processamento da demanda perante o tribunal, com realização de audiências, produção de provas, e decisão resolvendo as questões de fato e de direito envolvidas na controvérsia; 3) julgamento posterior de todas as outras causas, sobrestadas em primeira instância, que serão decididas com base na decisão modelo prolatada pelo tribunal estadual”. NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merecesercompreendido>>. Acesso em 20 jul. 2019.

45 O Group Litigation Order – GLO do direito inglês e o agrupamento de ações do direito português.

46 Cabral expõe que o IRDR detém uma aplicabilidade tanto para as pretensões isomórficas, quanto outras questões repetitivas: “O incidente de resolução de demandas repetitivas é aplicável às chamadas pretensões isomórficas, aquelas pretensões de direito material que possuem elementos de fato ou de direito comuns. São estes os casos mais frequentes de litigância seriada. Não obstante, embora seja termo comum para definir as questões que são debatidas nos processos de litigância repetitiva, deve-se frisar que o IRDR não se aplica apenas às “pretensões isomórficas” porque a expressão parece remeter a hipóteses em que o traço comum diga respeito ao direito material, enquanto o IRDR cabe também em relação a questões de natureza processual (como previsto expressamente no art. 928, parágrafo único, do novo CPC). A previsão é muito salutar porque a prática jurisprudencial nas últimas décadas mostrou que, em muitas demandas repetitivas, a questão comum é de natureza processual (a legitimidade do MP para certo tipo de demanda, a legalidade do depósito prévio para a admissibilidade de um dado mecanismo processual etc.)”. CABRAL, Antonio do Passo. Comentário ao art. 976. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. Ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

47 Sobre o tema IRDR: MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo. v. 249, ano 40, p. 399-419. São Paulo: RT, nov. 2015. TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Jus Podivm, 2016. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas. São Paulo: Ed, Revista dos Tribunais. 2016. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: RT. 2016. CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo. v. 32. São Paulo: RT, 2007.

48 Mudando de certa maneira, a própria função destas cortes, retirando a mera verificação da revisão, para passar a formar precedentes, o que necessita uma outra visão, uma outra amplitude judicante.

finalidade de alcançar processualmente soluções para os litígios que se repetem no âmbito territorial, atribuindo uma eficácia processual até então inexistente, primando pela efetividade de diversos princípios processuais constitucionais, dentre eles, o da duração razoável do processo⁴⁹.

O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – pode ser impugnado por qualquer dos recursos excepcionais, dependendo do enquadramento da questão ali decidida. Se for uma questão constitucional, enquadrável no art. 102, III da Constituição Federal, plenamente cabível a interposição de um recurso extraordinário, endereçando a questão repetitiva ao STF.

Sobre esse recurso extraordinário que impugna a decisão que fixa a tese jurídica no IRDR, há uma peculiaridade: a presunção⁵⁰ de repercussão geral da questão constitucional ali suscitada na impugnação do IRDR.

Se houver um recurso extraordinário impugnativo ao acórdão, interposto por quaisquer dos legitimados pelo incidente, com a devida admissibilidade positiva diante dos requisitos gerais de admissibilidade e o relator entender que existe uma questão constitucional, já configurar-se-á como uma questão com repercussão geral⁵¹.

O intuito é conceder ao recurso extraordinário impugnativo ao IRDR, na sua tramitação no STF, uma presunção de importância da matéria a ser discutida⁵², contudo não se pode confundir a presunção de repercussão geral com a presunção de questão constitucional, podendo o recurso ser inadmitido por ausência de questão constitucional autorizante de interposição do recurso extraordinário.

49 "O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1o a 12o do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado". MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 230.

50 "Excepcionalmente nesse caso, o recurso extraordinário e o recurso especial têm efeito suspensivo e, no caso específico do recurso extraordinário, há presunção absoluta de existência da repercussão geral da questão constitucional (art. 987, § 1o)". CÂMARA, Freitas, A. (01/2017). O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009941/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

51 Rodrigues destaca que na redação original do ordenamento processual, havia outra hipótese objetiva de repercussão geral que era o recurso extraordinário que impugnava recurso especial repetitivo e que fora revogada essa hipótese pela Lei 13.256/2016, mantendo-se, incoerentemente, o que concordamos, a objetivação da hipótese quanto ao recurso extraordinário da decisão que julgar o IRDR: "Note-se que o inciso II do art. 1.035, § 3.º; previa a repercussão necessária quando o acórdão impugnado tivesse sido proferido em julgamento de casos repetitivos, que, na forma do art. 928 do CPC, são os julgamentos de recursos especiais ou extraordinários repetitivos e de incidente de resolução de demandas repetitivas. Note-se que tais julgamentos são vinculantes dentro do Poder Judiciário para casos presentes e futuros, por força dos arts. 1.040 e 985 do CPC, respectivamente. Assim, eventual recurso em face de acórdão de caso repetitivo possui relevância para a coletividade, pelo possível efeito vinculante daí advindo. No entanto, tal previsão foi revogada pela Lei 13.256/2016, persistindo, quanto à repercussão geral em casos repetitivos, apenas a previsão do art. 987, § 1.º. Isso não exclui, contudo, a grande possibilidade de incidência da segunda espécie de repercussão geral em face do acórdão de recurso especial repetitivo". RODRIGUES, Antonio, M. Manual dos Recursos: Ação Rescisória e Reclamação. Disponível em: <<https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597013337/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

52 Sobre essa presunção de repercussão geral no recurso extraordinário da decisão que julga o IRDR, Cabral se posiciona: "Presunção de repercussão geral. O § 1º do art. 987 estabelece uma presunção de repercussão geral da questão debatida em qualquer recurso extraordinário contra decisão final em incidente de resolução de demandas repetitivas. A legislação, ainda outra vez denotando o forte interesse público presente no incidente, optou por explicitar que a questão comum objeto do repetitivo presumidamente terá repercussão geral." CABRAL, Antonio do Passo. Comentário ao art. 987. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

4 A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Com a existência do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário, o recorrente tem o dever de demonstrar em seu ato recursal a relevância e transcendência da sua causa⁵³, justamente para que cumpra esse requisito.

Um recurso extraordinário que não demonstre a existência da repercussão geral resulta em um não conhecimento do recurso. Tanto na situação em que ele não consegue demonstrar a repercussão geral em seu recurso, em sua causa e matéria, quanto àquele que não insere nenhum pedido ou demonstração.

Na primeira hipótese, o recorrente realiza a tentativa de demonstração, mas não consegue o convencimento do STF, após a análise sobre a repercussão geral, com uma visualização da subjetividade, resultando em um não conhecimento do recurso. Na segunda hipótese, o recorrente não insere a preliminar sobre a repercussão geral, com ausência de demonstração ou pedido sobre esse requisito de admissibilidade, impossibilitando o STF de analisar a demonstração, ou não, da repercussão pela lacuna do próprio recurso.

Essa segunda hipótese resulta numa análise objetiva, sem a inserção da fundamentação sobre a repercussão geral, é vício formal do próprio recurso extraordinário, com uma visualização de inadmissibilidade mais fácil. Não houve pedido ou fundamentação sobre a repercussão geral, não há como proceder o conhecimento do recurso extraordinário, justamente por ausente da repercussão geral.

Na hipótese da ausência, no recurso extraordinário, de demonstração e pedido da repercussão geral, o erro é grave e formal, devendo ser inadmitido sumariamente⁵⁴. Sob a égide do CPC/73, o presidente do Tribunal a quo realizava, nesse caso, desde já, a inadmissibilidade, pela ausência formal do pedido, sem analisar a repercussão em si, somente inadmitindo por não existir pedido sobre tal requisito. No CPC/2015, por mais que a admissibilidade tenha continuado na forma bifásica, não há possibilidade do presidente do Tribunal recorrido se manifestar sobre a existência ou não da repercussão geral, pela ausência de previsão legal, mas, na outra hipótese, na ausência de pedido formal de repercussão geral, notadamente, o presidente ou vice-presidente, por se tratar de vício na formalidade do recurso interposto, pode inadmitir, todavia, somente nessa ocasião.

Sobre a análise da repercussão geral, por ser prerrogativa própria do STF, não há possibilidade de manifestação preliminar, caso o presidente ou vice-presidente assim o faça, estará, certamente, usurpando competência do Tribunal Superior. Todavia, acaba por ser diferente, no tocante a ausência de pedido formal de análise da repercussão geral, nesse caso, não há necessidade de remeter ao STF, tampouco há análise sobre o requisito pelo presidente ou vice-presidente, que somente nega pela ausência do pedido, requisito descumprido, recurso inadmitido.

53 No tocante à transcendência da matéria base do recurso extraordinário, apesar de toda matéria constitucional deter uma aparência de transcendência, algumas podem ter somente um impacto específico, o que poderia inviabilizar a análise do recurso extraordinário, via ausência de repercussão geral. "Em princípio, qualquer situação envolvendo a aplicação de norma constitucional é de interesse público. Mas, na prática, muitas questões têm repercussão limitada às partes ou a pequeno número de casos, e há problemas reais cujas consequências são muito reduzidas, mesmo para os interessados, servindo antes como pretexto para manobras processuais protelatórias ou que visam a subtrair o mérito do litígio do direito aplicável". OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 293.

54 Se o vício for pela inexistência de argumentação sobre a repercussão geral, é vício insanável, uma vez que não abriu a discussão sobre a própria repercussão geral no caso, requisito fundamental do recurso extraordinário. Nesse caso, não há como corrigir o vício, tal qual o Enunciado n.º 550 do FPPC indica a impossibilidade de sanabilidade do vício. Enunciado n.º 550 do FPPC: A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033.

4.1 A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NAS HIPÓTESES OBJETIVAS?

Se no recurso extraordinário, como vimos, há a necessidade de uma preliminar de demonstração da repercussão geral, com o ônus argumentativo do recorrente sobre a incidência de algum dos requisitos, seja no âmbito político, social, econômico ou jurídico, quando isso não ocorre, por ausência formal, a consequência é a inadmissibilidade automática, pela falta de argumentação da própria repercussão geral.

Todavia, como funciona a relação da necessidade de demonstração da repercussão nas hipóteses objetivas de repercussão geral? Afinal, é importante esse questionamento pelo fato de que nessas hipóteses delineadas como presumidas ou objetivas, a repercussão geral existe, contudo o recorrente deve fazer menção ou fundamentação sobre essa existência? O correto nesse ponto é o entendimento da situação processual para que se possa encontrar o meio termo como resposta.

Pois bem, desenvolveremos a resposta adequada.

O recorrente não tem o mesmo ônus argumentativo que os demais recorrentes que precisam comprovar a incidência da repercussão geral, até por estes argumentarem questões subjetivas que merecem a comprovação de existência. Já aqueles que estão nas hipóteses objetivas não precisam de arcabouço jurídico para o convencimento do colegiado do STF de que há a repercussão geral, contudo devem incluir a mesma preliminar com o intuito de que demonstre o enquadramento daquela situação nessas hipóteses presumidas.

A demonstração necessária não é argumentativa da própria repercussão geral e a sua incidência, mas do devido enquadramento recursal em decisões que versem sobre *contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STF*; decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal; ou decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

A argumentação não deve ser num viés para convencimento sobre a incidência da repercussão geral, tampouco que há transcendência econômica, política, social ou jurídica, mas deve calcar-se na simples demonstração de que a decisão recorrida enquadra-se em uma das hipóteses delineadas.

A primeira delas – *contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STF* – é mais complexa dentre as hipóteses objetivas, ao menos em uma de suas possibilidades. Quando a *contrariedade* for a súmula do próprio STF, não há grande dificuldade de demonstração material dessa ocorrência, contudo se for *contrariedade à jurisprudência dominante e consolidada do STF*, a situação é um pouco mais complexa, pelo fato de que não há meio fácil ou objetivo de entender uma jurisprudência como dominante, dependendo, portanto, da argumentação do recorrente sobre a consolidação daquela jurisprudência na citada matéria e, ainda, sobre a devida *contrariedade* ao resultado material que o STF entende.

Dessa maneira, apesar de uma objetividade da incidência de repercussão geral sobre essa hipótese, nesse ponto da *contrariedade à jurisprudência dominante*, há um certo ar de subjetividade na comprovação dessa própria dominância do entendimento que foi contrariado. Portanto, há a necessidade de um ônus argumentativo maior nessa hipótese, porém não será sobre a incidência da repercussão geral, justamente por essa ser presumida, mas sobre a *contrariedade* da jurisprudência dominante do STF.

A segunda hipótese tem relação direta a um cabimento específico do próprio recurso extraordinário: o art. 102, III, "b", exatamente uma decisão que declara a inconstitucionalidade de lei federal. Além de ser uma hipótese objetiva de incidência da repercussão geral, com a desnecessidade de argumentação dos pontos econômicos, sociais, políticos ou jurídicos, é a situação processual em que a própria decisão, claramente, via incidente de arguição de inconstitucionalidade, o pleno ou órgão especial de um Tribunal anterior declarou a inconstitucionalidade de uma lei federal, possibilitando o cabimento recursal extraordinário. A própria argumentação recursal pelo cabimento já demonstra o enquadramento nessa situação, o que já desincumbe-se o recorrente de tanta construção argumentativa sobre a repercussão geral, relembrando que tal hipótese recursal excepcional está dentre aquelas que tem a presunção da incidência do requisito de admissibilidade da repercussão geral.

A terceira hipótese da presunção da incidência de repercussão geral está no recurso extraordinário que impugna a decisão de mérito oriunda do incidente de resolução de demandas repetitivas. Essa decisão já tem uma notoriedade de sua própria prolação, uma vez que há um incidente instaurado, com uma tramitação própria, com uma procedimentalidade com uma pluralidade de atores, além das partes, e com uma decisão final que encerra a questão de direito ali apresentada. O eventual recurso extraordinário impugnativo dessa decisão já deixa clara a situação jurídica processual ali exposta, sem nenhuma necessidade de convencimento argumentativo pelo recorrente de que há a repercussão geral, até pelo fato de que presume-se que sim, nessa hipótese.

Desse modo, o recorrente ao interpor o devido recurso contrário à decisão de mérito do IRDR, naturalmente ele deve enquadrar a alguma questão constitucional existente no art. 102, III da CF, contudo a repercussão geral é facilmente presumida pela visualização fácil de que houve o incidente e que procedimentalmente o recurso impugna a citada decisão.

De maneira geral, as hipóteses objetivas da repercussão geral presumem tal incidência, o que tornam desnecessária a fundamentação sobre a existência do instituto naquele recurso, a transcendência material é determinada pela própria lei. O recorrente somente deve indicar de que aquela situação jurídica disposta na lei ocorre naquela demanda, presumindo-se, portanto, a repercussão geral.

4.2 O NÃO CUMPRIMENTO DA MENÇÃO A PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL NAS HIPÓTESES OBJETIVA E A CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL

A preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário é requisito de admissibilidade específico dessa hipótese recursal, como já vimos, mas há a dúvida sobre a consequência de um possível vício formal de não suscitação ou qualquer menção pelo recorrente da repercussão geral nesse recurso e como consequência a inadmissibilidade.

A falta da preliminar de repercussão geral é um vício formal do recurso extraordinário, gerando, por conseguinte, a inadmissibilidade do recurso, pela impossibilidade de análise daquela questão constitucional sobre qual a parte não alegou a transcendência e importância material.

A indagação ocorre sobre a incidência dessa mesma inadmissibilidade quando o recorrente não insere a preliminar de repercussão geral em hipóteses em que esta é presumida? Essa questão é delicada e merece grande reflexão sobre a regra geral da inadmissibilidade pela falta de alegação de repercussão geral e a própria presunção legal de incidência da mesma.

A primeira vista, o correto seria seguir a regra da necessidade de arguição da preliminar da repercussão geral para todos os casos, com a mesma aplicando-se a qualquer hipótese de recurso extraordinário, contudo a própria lei determinada que nessas situações de recorribilidade extraordinária, há a presunção de repercussão geral, o que imputa ao relator a verificação da incidência dessa situação presuntiva, se for o caso de ausência de preliminar e o devido enquadramento em qualquer das hipóteses objetivas.

Se o recurso extraordinário trazer claramente na sua argumentação a incidência de uma das hipóteses objetivas, mesmo sem a preliminar destacada da repercussão geral, o relator pode entender pelo conjunto da alegação que ali encontra-se uma dessas citadas hipóteses presuntivas, desconsiderando o vício da ausência da preliminar de argumentação da repercussão geral, como possível pela dicção do art. 1.029, § 3º, que autoriza o relator a desconsideração de vício formal de recurso excepcional, totalmente aplicável ao caso.

De outro modo, se o recurso extraordinário sem a arguição da preliminar de repercussão geral não contiver uma fundamentação adequada que permita ao relator a certeza sobre a incidência nas hipóteses objetivas, o relator deve conceder o prazo de cinco dias para a sanabilidade de tal vício, bem como a explicação se há, ou não, o enquadramento da situação nas hipóteses objetivas da repercussão geral. Tal possibilidade igualmente está delineada no art. 1.029, § 3º cominada com o 932, parágrafo único.

Se o recorrente não manifestar no prazo concedido pelo relator, a inadmissibilidade é caminho viável, uma vez que não há, no recurso, clareza sobre a incidência de qualquer hipótese objetiva da repercussão geral e o recorrente quando instado a manifestar-se, não se desincumbiu dessa obrigação.

Por maneira contrária, se o recorrente se manifestar para suprir o vício da ausência de preliminar específica da repercussão geral, com a indicação do enquadramento devido em alguma das hipóteses objetivas, a dúvida está suprida e a repercussão geral deve ser reconhecida. Se o recorrente suprir o vício, mas a alegação da transcendência for por outros motivos que não sejam o enquadramento em hipóteses objetivas, o regramento geral da repercussão geral deve ser seguido com a votação para a verificação da incidência da transcendência, não do mero enquadramento.

4.3 A VOTAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL EM HIPÓTESES OBJETIVAS

A decisão sobre a existência, ou não, da repercussão geral deve ser proferida de modo colegiado, impossibilitando a prolação de uma decisão monocrática sobre o tema.

Com isso, a competência para tal desiderato é exclusiva do plenário do STF, contudo o julgamento não de maneira normal, mas diante de um sistema informatizado, denominado “plenário virtual”, com votação em um sistema eletrônico, sem realizar-se uma reunião física dos ministros desse Tribunal Superior. O relator do recurso insere o seu voto sobre a concessão, ou não, da repercussão geral da matéria no sistema eletrônico do STF e, a partir desse momento, cada ministro tem o prazo de 20 dias para manifestar-se sobre a existência de repercussão geral naquele recurso.

Em caso de abstenção de realizar tal manifestação nesse prazo, a ausência é computada como um voto pela existência da repercussão geral.

Para a concessão da repercussão geral, há a necessidade de quatro votos e, conseqüentemente, de modo inverso, para a recusa são necessários, no mínimo, oito votos. Dessa maneira, somente o pleno pode recorrer ao reconhecimento da repercussão geral, contudo uma turma com quatro votos para o reconhecimento da repercussão geral pode assim conhecê-la, se for o caso, sem a necessidade da votação dos demais ministros.

A cognição realizada no julgamento da existência, ou não, da repercussão geral está alicerçada no preenchimento dos requisitos de transcendência sobre o aspecto econômico, político, social ou jurídico. Como já vimos, a transcendência deve ser qualitativa, podendo, também, ser quantitativa, em conjugação à primeira.

Todavia, quando a questão colocada se referir à hipótese objetiva, a cognição altera-se para um ponto diverso da análise normal da repercussão geral, inserindo tal cognição no âmbito do enquadramento da daquela decisão recorrida nos moldes que a lei dispõe como presumível a repercussão geral. Não se vota pela pertinência da transcendência, até pelo fato dessa ser presumida, mas pela incidência de decisões que contrariam súmula ou jurisprudência qualificada do STF; das decisões cuja matéria se enquadram em declarar lei federal inconstitucional; ou julgar IRDR.

É uma votação cognitiva diferente da repercussão geral comum.

5 ASPECTOS CONCLUSIVOS

A existência de repercussão geral no recurso extraordinário possibilita ao STF a discricionariedade de julgar aqueles recursos que entende como impactantes para a sociedade, seja do ponto de vista jurídico, econômico, social ou político.

No entanto, apesar da subjetividade do próprio instituto da repercussão geral, com a falta de delimitação legal sobre a incidência de cada hipótese e tratando-se de um conceito jurídico indeterminado, com a necessidade de averiguação de cada caso concreto para que se possa analisar a incidência, ou não, da repercussão geral, o art. 1.035, § 3º e o art. 987, § 1º delimitam hipóteses presumidas e objetivas de repercussão geral.

Dada a existência de hipóteses objetivas na repercussão geral, em determinada ocorrência destas, a argumentação no recurso extraordinário altera-se para a demonstração da presença dessa citada repercussão, sem a mesma formalidade existente nas hipóteses mais amplas e subjetivas, quando a argumentação deve ser maior e com o objetivo de convencer da própria existência da repercussão geral no recurso a ser analisado e julgado.

Se em determinado recurso extraordinário a repercussão geral estiver dentre as suas hipóteses objetivas, a argumentação quanto a este ponto altera-se para a simples menção sobre a ocorrência de uma dessas hipóteses, saindo da visão sobre o convencimento do STF sobre a existência da repercussão geral para o enquadramento daquela situação jurídico-processual nas hipóteses objetivas, sem grandes necessidades argumentativas específicas da comprovação da repercussão geral, sobressaindo o argumento de que aquela situação é enquadrável em uma hipótese objetiva.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, fev. 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista do Processo**. ano 36, v. 196, jun. 2011.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 32, n. 152, 2007.

_____. O julgamento dos recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C, do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**. v. 65, p. 55-62, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

ASSUMPÇÃO, Hércio Alves de. **Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade**. Meios de Impugnação ao Julgado Civil – estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Adroaldo Fabrício (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BAPTISTA, N. Doreste. **Da arguição de relevância no recurso extraordinário**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.5.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. v. 32. São Paulo: RT, 2007.

_____. Comentário ao art. 976. CABRAL, Passo, A. D.; CRAMER, (orgs.), R. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. Ed. disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **Comentário ao art. 987**. CABRAL, Passo, A. D.; CRAMER, (orgs.), R. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. 2007. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. V.2.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. Ed 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009941/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FREIRE, Alexandre. **Comentário ao art. 1.035**. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. (06/2016). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. (Org.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: RT, 2005.v.1.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GOMES JR, Luiz Manoel. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. **Revista Forense**. São Paulo: Forense, 2005.

MALTEZ, Rafael Tocantins. **Repercussão geral da questão constitucional**. Recurso Especial e Extraordinário – repercussão geral e atualidades. Rogério Licastro Torres de Mello (coord.), São Paulo: **Método**, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. v. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: RT, 2015.

_____. A função das cortes supremas e o novo CPC. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n. 65, Mar./Abr. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O Incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Org.). In: Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada. Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais Editora JusPodivm, Salvador, 2015.v.6.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Repercussão geral e súmula vinculante**. Reforma do Judiciário (obra coletiva).

_____. Breves comentários à nova sistemática processual civil. **São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007**.

_____. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Novo código de processo civil comentado**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2015.

NUNES, Dierle. **O IRDR do Novo CPC**: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merecese-compreendido>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Comentário ao art. 1.035. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017. V.3.

RODRIGUES, Antonio, M. **Manual dos Recursos**: Ação Rescisória e Reclamação. [Grupo GEN]. Disponível em: <<https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597013337/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão geral das questões constitucionais e suas conseqüências para o julgamento do recurso extraordinário**. Dissertação – Mestrado em Direito Processual. USP. 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Sistemática da Repercussão Geral no Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. v. 13 n. 97, set./out. 2015.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Jus Podivm, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006)**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ editora/ revista/users/revista/1211289535174218181901.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT. 2016.